



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. Nº 014/2026.

ISSN 2764-8060

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, II, da Res. 174/2017 do CNMP, cujo objeto será acompanhar o Programa/Serviço de Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto–Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) –no âmbito do Município de Maranhãozinho, a fim de fomentar a correção de algumas inconformidades descritas no Relatório de Inspeção Semestral – determinando, para tanto:

I – a autuação do procedimento administrativo, com registro no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), com as publicações e comunicações obrigatórias;

II – A juntada aos autos dos Relatórios de Inspeção do CNMP, dos anos de 2024 e 2025;

III – a expedição de ofício ao Secretário Judicial desta Comarca, a fim de que informe se são expedidas guias de execução quando do encaminhamento ao CREAS de menores para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade), conforme determina o art.5º, da Res. 165/2012-CNJ, bem como sobre o envio de documentos do histórico socioeducativo e do processo de origem quando se tratar de adolescente vindo de outra Comarca para cumprimento da medida socioeducativa nessa cidade;

IV – a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social, a fim de que encaminhem o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

V – O encaminhamento da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude – CaopIJ para ciência;

VI – O envio da presente Portaria para publicação no Diário do MP/MA, devendo também ser fixada no mural de avisos desta Promotoria de Justiça.

Governador Nunes Freire (MA), datado e assinado eletronicamente.

assinado eletronicamente em 23/06/2025 às 14:17 h (*)

RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

HUMBERTO DE CAMPOS

RECOMENDAÇÃO PJHUC Nº 01/2026

Assunto: Recomendação aos Municípios de Humberto de Campos, Primeira Cruz e Santo Amaro do Maranhão/MA para adoção de providências administrativas visando a criação e implantação de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pela Lei Complementar Estadual nº 13/1991,

CONSIDERANDO que a saúde constitui direito fundamental social, assegurado constitucionalmente a todos, incumbindo ao Poder Público a formulação e execução de políticas que garantam o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a política de saúde mental integra o Sistema Único de Saúde – SUS, devendo ser executada em conformidade com os princípios da universalidade, integralidade e equidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.216/2001 dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, priorizando o atendimento em serviços comunitários de base territorial;

CONSIDERANDO que a organização da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) observa as diretrizes atualmente vigentes do Ministério da Saúde, especialmente aquelas decorrentes da Portaria GM/MS nº 757, de 21 de junho de 2023, que revogou a Portaria GM/MS nº 3.588/2017 e restabeleceu dispositivos normativos compatíveis com a Reforma Psiquiátrica;

CONSIDERANDO que os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) constituem serviços estratégicos e essenciais da Rede de Atenção Psicossocial, destinados ao atendimento contínuo, comunitário e humanizado de pessoas com transtornos mentais graves e persistentes, inclusive aquelas decorrentes do uso de álcool e outras drogas;

CONSIDERANDO que os Municípios de Humberto de Campos, Primeira Cruz e Santo Amaro do Maranhão/MA não dispõem, até o presente momento, de unidade de CAPS regularmente instalada e em funcionamento, o que compromete o acesso da população local à atenção especializada em saúde mental;

CONSIDERANDO que a inexistência de CAPS nesses municípios acarreta sobrecarga dos serviços de atenção básica, deslocamento de usuários para outros municípios e afronta aos princípios da integralidade e da regionalização do SUS;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição da República, adotando medidas extrajudiciais e judiciais destinadas à prevenção e correção de omissões administrativas;

RECOMENDA:

Aos Municípios de Humberto de Campos, Primeira Cruz e Santo Amaro do Maranhão/MA, por intermédio de seus respectivos Prefeitos Municipais e Secretários Municipais de Saúde, que:

Adotem, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, as providências administrativas necessárias ao planejamento e à implantação de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), em consonância com as diretrizes vigentes do Ministério da Saúde;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2026. Publicação: 23/01/2026. Nº 014/2026.

ISSN 2764-8060

Elaborem estudo técnico fundamentado para definição da modalidade de CAPS mais adequada à realidade local (CAPS I, CAPS AD ou CAPS Infantojuvenil), considerando critérios populacionais, territoriais e epidemiológicos;
Prevejam dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e custeio do CAPS no Plano Municipal de Saúde, na Programação Anual de Saúde e nas respectivas leis orçamentárias;
Providenciem a estrutura física adequada e a composição da equipe multiprofissional mínima, conforme as normas técnicas vigentes do SUS;

Promovam o credenciamento do serviço junto ao Ministério da Saúde, visando à habilitação e ao cofinanciamento federal;

Encaminhem ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, informações detalhadas acerca das providências adotadas ou programadas para o cumprimento desta Recomendação, acompanhadas da documentação pertinente.

ADVERTE:

Que o não atendimento injustificado ao conteúdo da presente Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive a propositura de Ação Civil Pública, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade por omissão na efetivação do direito fundamental à saúde.

Cópias desta recomendação deverão ser enviadas, ainda: a) ao CAOP da Saúde, para ciência; b) às Secretarias Municipais de Saúde de Humberto de Campos, Primeira Cruz e Santo Amaro, para ciência e tomada das medidas cabíveis;

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA, Promotor de Justiça, em 22/01/2026, às 07:05, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

RECOMENDAÇÃO 2 2026-PJHUC

Objeto: Recomenda aos proprietários de radiolas de reggae, bares, clubes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres que se abstenham de comercializar, fornecer ou servir bebidas alcoólicas em recipientes de vidro durante os festejos carnavalescos nos municípios de Humberto de Campos, Primeira Cruz e Santo Amaro do Maranhão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas previstas no art. 129 da Constituição Federal, art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no art. 201, inciso VIII e §5º, alínea “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO a proximidade das festividades alusivas ao carnaval nos municípios mencionados;

CONSIDERANDO que tais eventos possuem histórico de consumo excessivo de bebidas alcoólicas e de episódios de violência, inclusive envolvendo crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que recipientes de vidro, de qualquer formato, podem ser utilizados como instrumento contundente ou perfurocortante, oferecendo risco à integridade física dos participantes;

CONSIDERANDO a potencialidade de danos decorrentes da ausência de controle de horário e da concentração de pessoas em via pública, gerando aumento de ocorrências policiais e comprometimento das forças de segurança;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de proteção da ordem pública, da incolumidade física das pessoas e da segurança coletiva;

RESOLVE RECOMENDAR:

Aos proprietários, responsáveis e prepostos de clubes, boates, casas noturnas, bares, radiolas de reggae e estabelecimentos afins que realizarem eventos abertos ao público ou comercializarem bebidas alcoólicas durante o carnaval, que se abstenham de vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas acondicionadas em recipientes de vidro, adotando-se prioritariamente embalagens de plástico, lata ou similares;

É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, bem como sua distribuição ou fornecimento em recipientes de vidro. Fica igualmente vedada a utilização de copos de vidro na área de realização e no entorno dos eventos, incluindo barracas e estabelecimentos com ambiente aberto, durante todo o período carnavalesco;

Fica proibido o porte de vasilhames de vidro, contendo ou não bebidas alcoólicas, pelos participantes dos eventos carnavalescos nos municípios referidos;

Os estabelecimentos deverão controlar a entrega de bebidas alcoólicas, mediante verificação de documento oficial de identificação com fotografia, a fim de comprovar a maioria civil do destinatário.

O descumprimento da presente Recomendação poderá caracterizar o crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e criminal pela violação dos direitos tutelados.

A presente Recomendação possui natureza recomendatória e premonitória, com o objetivo de prevenir responsabilidades futuras, não podendo os notificados alegar desconhecimento acerca da ilegalidade ou dos riscos decorrentes das condutas ora tratadas.

Caso necessário, o Ministério Público adotará as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação e apurar eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar em violação dos direitos protegidos.

Remetam-se cópias desta Recomendação às seguintes autoridades e órgãos, para ciência e adoção das providências que entenderem pertinentes: